



# Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Av.: Juscelino Kubitschek, 02 - Fone: (94) 3335-2210 - CEP: 68.633-000 - Dom Eliseu - PA

CNPJ/MF: 22.953.681/0001-45



Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N.º 345

de 14 de setembro de 2010.

*“Estabelece normas para o parcelamento extraordinário de débitos do contribuinte com a Fazenda Municipal da forma que estabelece e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Dom Eliseu. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições e competências conferidas por lei, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 72 (setenta e dois) meses, nas condições desta Lei, os débitos de competência deste Município, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Benefícios Fiscais, de que trata a Lei Municipal nº 302, de 22/01/2009, mesmo que tenha sido excluído do respectivo programa ou de outros parcelamentos concedidos anteriormente junto a Fazenda Municipal, bem como de outros programas que tenham a mesma natureza.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas quaisquer dívidas vencidas, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados os débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, bem como os demais débitos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão.

Art. 2º. O prazo para adesão ao programa que trata esta Lei será de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º. Observado o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos, mesmo os que foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

**Construindo o Futuro!**



# Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Av.: Juscelino Kubitschek, 02 - Fone: (94) 3335-2210 - CEP: 68.633-000 - Dom Eliseu - PA

CNPJ/MF: 22.953.681/0001-45



## Gabinete do Prefeito

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

II – parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

III – parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

IV – parcelados em até 72 (setenta e duas) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 4º. O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

Art. 5º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 6º. A quantidade de parcelas máximas que contribuinte poderá optar, segundo o valor de seu débito obedecerá a seguinte ordem:

I – até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas;

II – acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III – acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em até 72 (setenta e duas) parcelas.

Art. 7º. A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único – As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência que motivem a rescisão do parcelamento.

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nas leis especiais anteriores, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 9º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

**Construindo o Futuro!**



# Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Av.: Juscelino Kubitschek, 02 - Fone: (94) 3335-2210 - CEP: 68.633-000 - Dom Eliseu - PA

CNPJ/MF: 22.953.681/0001-45



## Gabinete do Prefeito

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 10. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II do Art. 9º:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

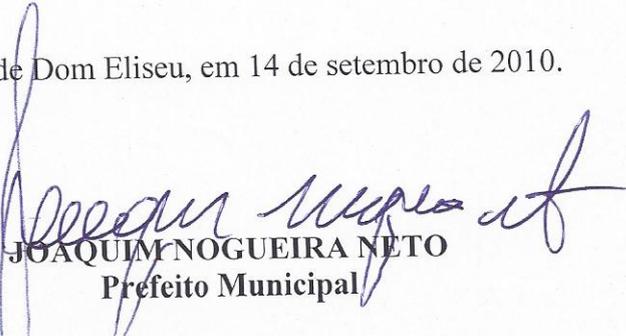
III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

Art. 11. Na hipótese de rescisão do parcelamento, o contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente incidindo todos os encargos legais cabíveis até o momento da concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 12. Serão devidos honorários advocatícios decorrentes das execuções fiscais em curso, bem como as custas judiciais eventualmente antecipadas pelos contribuintes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu, em 14 de setembro de 2010.

  
JOAQUIM NOGUEIRA NETO  
Prefeito Municipal

**Construindo o Futuro!**